

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA Nº 017/2023

SESSÃO ORDINÁRIA

08/05/2023 (SEGUNDA-FEIRA) - 17:30 HORAS

1 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 074/2022 - RAFAEL HENRIQUE ANDREETA** - Altera o Inciso XII, no Artigo 15 da Lei nº 4.636/2013. Processo nº 16065.

2 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 140/2022 - PREFEITO MUNICIPAL** - Dispõe sobre normas urbanísticas específicas para a instalação e o licenciamento das Estações Transmissoras de Radiocomunicação (ETR), autorizadas e homologadas pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) no Município de Rio Claro, nos termos da legislação federal vigente, e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 140/2022 - pela legalidade com ressalva. Parecer da Comissão Conjunta - pela aprovação. Processo nº 16140.

3 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 102/2022 - SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA** - Altera o Artigo 1º da Lei Complementar nº 020, de 20/04/2007. Parecer Jurídico nº 102/2022 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 095/2022 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 118/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 121/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 121/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana, Rural e Meio Ambiente nº 010/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 028/2023 - pela aprovação. **EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA**. Processo nº 16099.

4 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 048/2023 - JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU** - Altera dispositivos da Lei nº 5196, de 06 de junho de 2018, que dispõe sobre a política de zonas verdes, destinadas à extensão temporária de passeio público por meio da instalação de Parklets. Parecer Jurídico nº 048/2023 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 044/2023 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 080/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 062/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 048/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana, Rural e Meio Ambiente nº 014/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 049/2023 - pela aprovação. Processo nº 16244.

PROJETOS COM PEDIDO DE VISTA PARA DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO:

PROJETO DE LEI Nº 060/2019 - JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU - Dispõe sobre a obrigatoriedade da reciclagem de resíduos sólidos orgânicos no Município de Rio Claro.

PROJETO DE LEI Nº 113/2022 - GERALDO LUIS DE MORAES - Denomina de Sala de Corte e Costura "Maria Helena de Lavor Pinheiro" na Quadra Poliesportiva, na Avenida 60 s/nº, Bairro Jardim Panorama.

PROJETO DE LEI Nº 114/2022 - PREFEITO MUNICIPAL - Desafeta da destinação original o imóvel objeto da Matrícula nº 79.023, do 2º CRI, para fins de implementação de empreendimento habitacional de interesse social e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 121/2022 - PREFEITO MUNICIPAL - Desafeta da destinação original o imóvel objeto da Matrícula nº 43.920, do 1º CRI, para fins de implementação de empreendimento habitacional de interesse social e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 132/2022 - PREFEITO MUNICIPAL - Desafeta da destinação original o imóvel objeto da Matrícula nº 54.546, do 1º CRI, para fins de implementação de empreendimento habitacional de interesse social e dá outras providências.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 133/2022 - PREFEITO MUNICIPAL - Altera o Parágrafo 2º, do Artigo 1º da Lei Complementar Municipal nº 0168, de 29 de junho de 2022.

PROJETO DE LEI Nº 013/2023 - PREFEITO MUNICIPAL - Desafeta da destinação original o imóvel objeto da Matrícula nº 7.106, 1º CRI, e autoriza a sua venda.

PROJETO DE LEI Nº 014/2023 - PREFEITO MUNICIPAL - Desafeta da destinação original o imóvel objeto da Matrícula nº 39.381, 2º CRI, e autoriza a sua venda.

01

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 074/2022

PROCESSO Nº 16065

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Altera o Inciso XII, no Artigo 15 da Lei nº 4.636/2013).

Artigo 1º - Altera o Inciso XII, no Artigo 15 da Lei nº 4.636/2013, ficando o mesmo com a seguinte redação:

“Artigo 15 -

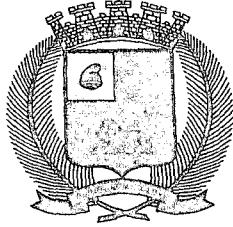
XII - Não comercializar bebida alcoólica para menores de 18 anos”.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por votos 18 favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 02/05/2023 - Maioria Absoluta.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.067/22

Rio Claro, 23 de setembro de 2022

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação e deliberado pela Colenda Câmara de Vereadores, o Projeto de Lei em anexo, o qual traz nova regulamentação para instalação de Estação Rádio Base no Município de Rio Claro, em especial para possibilitar a instalação da nova tecnologia 5G.

Como é sabido, essa nova tecnologia de transmissão de dados se apresenta revolucionária em razão de sua alta velocidade, se apresentando essencial que o ente público esteja preparado para possibilitar o seu licenciamento, visto que apresenta características diferentes das antenas atualmente instaladas.

Além do mais, essa nova legislação permitirá que os entes da administração indireta, como o DAAE, possam também receber pelo uso e ocupação do solo quando a Estação Rádio Base for instalada em imóveis ou equipamentos de sua propriedade.

Dante do exposto e contando com a honrosa atenção de Vossa Excelência, assim como dos nobres Vereadores do Poder Legislativo Municipal, aguarda-se a aprovação do Projeto de Lei em anexo.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para reiterar os meus sinceros votos da mais alta estima e distinta consideração.

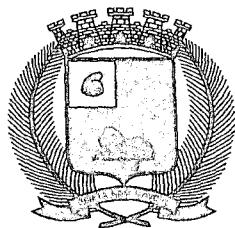
Atenciosamente

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
DD. Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO

2022-09-23 10:40:28

03



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 140/2022

(Dispõe sobre normas urbanísticas específicas para a instalação e o licenciamento das Estações Transmissoras de Radiocomunicação (ETR), autorizadas e homologadas pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) no Município de Rio Claro, nos termos da legislação federal vigente, e dá outras providências)

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica regulado, no âmbito do Município de Rio Claro, o licenciamento das Estações Transmissoras de Radiocomunicação e afins, autorizados e homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), observado o disposto na legislação federal pertinente.

Parágrafo único - Não estão sujeitas às prescrições previstas nesta Lei as infraestruturas para suporte de radares militares e civis, com propósito de defesa ou de controle de tráfego aéreo, radioamador, faixa do cidadão e rádio enlaces diretivos com linha de visada ponto-a-ponto – *approach link* –, cujo funcionamento deverá obedecer a regulamentação própria.

Art. 2º - Para os fins de aplicação desta Lei e em conformidade com a regulamentação expedida pela Anatel, considera-se:

I – Estação transmissora de radiocomunicação (ETR) o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo antena, infraestrutura de suporte e outros, acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;

II – ETR de pequeno porte aquela que apresenta dimensões físicas reduzidas e que é apta a atender aos critérios de baixo impacto visual, tais como:

- a) ETR cujos equipamentos sejam ocultos em mobiliário urbano ou enterrados;
- b) ETR cujas antenas sejam instaladas em postes de iluminação pública ou privados, com cabos de energia subterrâneos, estruturas de suporte de sinalização viária, camuflados ou harmonizados em fachadas de prédios residenciais ou comerciais, ou postes multifuncionais de baixo impacto visual cujos equipamentos sejam embutidos na própria estrutura ou enterrados; e
- c) ETR cuja instalação não dependa da construção civil de novas infraestruturas ou não implique a alteração da edificação existente no local;

III – Estação rádio base a edificação construída especificamente para a finalidade de instalação das antenas;

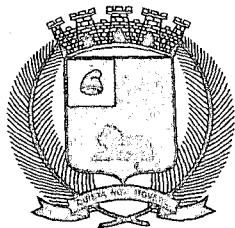
IV – Torre a infraestrutura vertical transversal triangular ou quadrada, treliçada, que pode ser do tipo autosuportada ou estaiada;

V – Poste a infraestrutura vertical cônica e autossuportada, de concreto ou constituída por chapas de aço, instalada para suportar equipamentos de telecomunicações;

VI – Poste de energia ou iluminação a infraestrutura de madeira, cimento, ferro ou aço destinada a sustentar linhas de transmissão de energia elétrica e iluminação pública, que pode suportar também os equipamentos de telecomunicações;

VII – Estação transmissora de radiocomunicação móvel a ETR instalada para permanência temporária, de até 90 (noventa) dias, com a finalidade de cobrir demandas específicas de eventos, convenções, entre outros; e

VIII – Abrigos de equipamentos os armários, gabinetes ou contêineres destinados à guarda e à proteção de equipamentos, aparelhos ou dispositivos de telecomunicações, associados à infraestrutura de suporte, não considerados como edificação.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

VIII – Abrigos de equipamentos os armários, gabinetes ou contêineres destinados à guarda e à proteção de equipamentos, aparelhos ou dispositivos de telecomunicações, associados à infraestrutura de suporte, não considerados como edificação.

Art. 3º - Fica permitida a instalação da estação transmissora de telecomunicação em bens privados mediante a devida autorização do proprietário do imóvel ou do detentor do título de posse, desde que atendido o disposto nesta Lei.

Art. 4º - O limite máximo de emissão de radiação eletromagnética, considerada a soma das emissões de radiação de todos os sistemas transmissores em funcionamento em qualquer localidade do Município de Rio Claro, é aquele estabelecido na Lei Federal nº 11.394, de 5 de maio de 2009, que dispõe sobre os limites da exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos.

Art. 5º - O compartilhamento das infraestruturas de suporte pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam ETRs observará as disposições das regulamentações federais pertinentes.

CAPÍTULO II DA INSTALAÇÃO EM ÁREAS PÚBLICAS

Art. 6º - As ETRs são consideradas bens de utilidade pública, conforme disposto na Lei Federal nº 13.116, de 20 de abril de 2015, podendo ser implantadas em todas as zonas ou categorias de uso, desde que atendam ao disposto nesta Lei.

Art. 7º - Fica permitida a instalação das ETRs nos bens públicos, da administração direta ou indireta, mediante autorização ou permissão de uso onerosa, mediante o pagamento da taxa de ocupação de solo fixada em legislação própria.

Art. 8º - Como forma de contraprestação pela utilização do espaço público, o Município de Rio Claro poderá exigir, por sua administração direta ou indireta, por meio de dação em pagamento ou outra forma juridicamente viável, obras, sistemas, serviços e tecnologias que atendam ao interesse público.

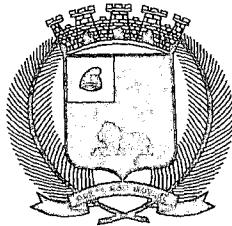
CAPÍTULO III DAS RESTRIÇÕES DE INSTALAÇÃO E DA OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 9º - A instalação das infraestruturas de suporte deverá manter livre a faixa para ajardinamento de 4m (quatro metros) e observar uma faixa livre de 1,5m (um metro e meio) em relação às demais divisas, visando à proteção da paisagem urbana.

§ 1º - Em se tratando de postes, a faixa de recuo para ajardinamento poderá ser de 1,5m (um metro e meio).

§ 2º - Poderá ser autorizada a instalação de infraestrutura de suporte para ETR, desobrigada das limitações previstas neste artigo, nos casos de impossibilidade técnica para prestação dos serviços compatíveis com a qualidade exigida, devidamente justificada junto aos órgãos municipais competentes, mediante apresentação de laudo que justifique detalhadamente a necessidade de instalação e os prejuízos pela falta de cobertura no local.

05



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

3.

§ 3º - Não se aplicam as disposições previstas neste artigo aos postes edificados ou a edificar em áreas públicas, assim como os já existentes em áreas privadas.

§ 4º - A instalação de infraestrutura de suporte para ETR deverá observar os gabaritos e as restrições estabelecidos pelos planos de proteção de aeródromos definidos pela União e os dispositivos legais sobre descargas atmosféricas segundo as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 5º - Para fins de afastamento, a torre será equiparada a poste quando a altura for inferior a 20m (vinte metros).

Art. 10 - Poderá ser admitida a instalação de abrigos de equipamentos da ETR nos limites do terreno, desde que:

- I - Não exista prejuízo para a ventilação do imóvel vizinho; e
- II - Não seja aberta janela voltada para a edificação vizinha.

Art. 11 - A instalação dos equipamentos de transmissão, contêineres, antenas e mastros no topo e fachadas de edificações é admitida desde que sejam garantidas condições de segurança previstas nas normas técnicas e legais aplicáveis.

Art. 12 - Os equipamentos que compõem a ETR deverão receber, se necessário, tratamento acústico para que o ruído não ultrapasse os limites máximos estabelecidos em legislação pertinente.

Art. 13 - A implantação das ETRs deverá observar as seguintes diretrizes:

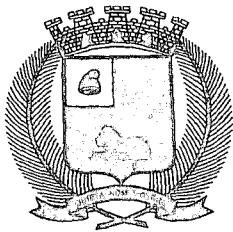
- I – Redução do impacto paisagístico, sempre que tecnicamente possível e economicamente viável, nos termos da legislação federal;
- II – Priorização da utilização de equipamentos de infraestrutura já implantados, como redes de iluminação pública, sistemas de videomonitoramento público, distribuição de energia e mobiliário urbano; e
- III – Priorização do compartilhamento de infraestrutura no caso de implantação em torres de telecomunicação e sistema *rooftop*.

CAPÍTULO IV DO LICENCIAMENTO

Art. 14 - O licenciamento municipal para a instalação das ETRs se dará de forma expressa, por meio de processo administrativo, tendo por base as informações prestadas pelos requerentes, com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica, bem como a autorização expedida pela Anatel.

Parágrafo único - O licenciamento expresso de que trata o *caput* deste artigo refere-se à autorização do Município de Rio Claro para a instalação das ETRs, tendo por base as informações prestadas pelos requerentes.

06



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

4.

Art. 15 - Quando se tratar de instalação de infraestrutura de suporte à ETR que envolva supressão de vegetação ou intervenção em área de preservação permanente ou em imóvel tombado ou inventariado de estruturação, serão consultados os órgãos responsáveis para analisarem o pedido.

Art. 16 - Não estão sujeitos ao licenciamento municipal estabelecido nesta Lei:

- I – A instalação de ETR móvel;
- II – A instalação externa de ETR de pequeno porte;
- III – A substituição da ETR já licenciada; e
- IV – O compartilhamento da ETR já licenciada.

Parágrafo único - Quando se tratar de ETR de pequeno porte em área pública, necessariamente deverá haver autorização ou permissão de uso expedida pelo Executivo Municipal, por sua administração direta ou indireta.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

Art. 17 - A fiscalização do atendimento aos limites referidos no art. 4º desta Lei para exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por ETRs, bem como a aplicação das eventuais sanções cabíveis, serão efetuadas pela Anatel, nos termos dos arts. 11 e 12, inc. V, da Lei Federal nº 11.934, de 2009.

Parágrafo único - Em se constatando indício de irregularidades quanto aos limites de exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos, o Executivo Municipal deverá oficiar ao órgão regulador federal de telecomunicações, nos moldes que determina o § 2º do art. 18 da Lei Federal nº 13.116, de 2015.

Art. 18 - Constatado o desatendimento de quaisquer dos requisitos estabelecidos nesta Lei, o órgão outorgante da licença deverá intimar a empresa infratora para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda às alterações necessárias à adequação.

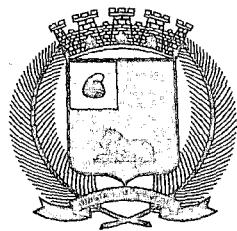
Art. 19 - O Executivo Municipal poderá fiscalizar a qualquer tempo as ETRs, aplicando as penalidades previstas nesta Lei quando constatada a prestação de informações inverídicas ou quando realizadas em desacordo com a documentação entregue, determinando a sua imediata remoção, às expensas dos proprietários, bem como efetivar:

- I – O indeferimento ou a anulação da licença concedida, conforme o caso;
- II – O encaminhamento de denúncia ao respectivo conselho de classe para a apuração de infração disciplinar; e
- III – A apuração da responsabilidade administrativa, civil e criminal.

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

Art. 20 - Constituem infrações ao disposto nesta Lei:

07



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

5.

- I – Instalar e manter, no Município de Rio Claro, ETR sem a respectiva licença, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei; e
- II – Prestar informações falsas.

Art. 21 - Às infrações tipificadas no art. 20 desta Lei aplicam-se as seguintes penalidades:

- I – Notificação de advertência, na primeira ocorrência;
- II – Multa de 500 (quinhentos) Unidades Fiscais do Município (UFMs) para instalação de ETR sem a respectiva licença; e
- III – Multa de 2.000 (dois mil) UFM para os casos de prestação de informações falsas.

Art. 22 - A empresa notificada ou autuada por infração ao disposto nesta Lei poderá apresentar defesa escrita, junto ao setor de protocolo.

CAPÍTULO VII DA REGULARIZAÇÃO

Art. 23 - As ETRs instaladas em desconformidade com o disposto nesta Lei deverão adequar-se no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta lei, podendo o prazo ser prorrogado por igual período, a critério do Executivo Municipal.

Art. 24 - Nos casos de não cumprimento dos parâmetros dispostos nesta Lei, será concedido o prazo de 06 (seis) meses para adequação das estruturas já instaladas ou, diante da impossibilidade de adequação, apresentar laudo que justifique detalhadamente a necessidade de permanência e os prejuízos pela falta de cobertura no local.

CAPÍTULO VIII DAS TAXAS DE LICENCIAMENTO PARA FUNCIONAMENTO E USO E OCUPAÇÃO DE SOLO

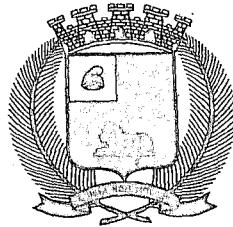
Art. 25 - Os valores a serem cobrados a título de Taxa de Licença de Funcionamento e Uso e Ocupação de Solo estão previstos nas Tabelas III e VI da Lei Municipal nº 5.579/2021.

Art. 26 - Fica permitido aos entes da administração indireta realizarem a cobrança da taxa de uso e ocupação de solo, nos mesmos valores definidos na Tabela VI da Lei Municipal nº 5.579/2021, quando as ETRs forem instaladas em imóveis ou equipamentos de sua titularidade.

Parágrafo Único - No caso previsto no caput, o processo de licenciamento continuará sendo de responsabilidade da administração direta, cabendo ao ente da administração indireta apenas a cobrança da taxa devida.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

08



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

6.

Art. 27 - Todas as ETRs e respectivas infraestruturas de suporte que estiverem instaladas ou se encontrem em operação na data de publicação desta Lei ficam sujeitas à verificação do atendimento aos limites estabelecidos no art. 4º desta Lei, por meio da apresentação de licença para funcionamento de estação expedida pela Anatel, considerando-se válidas as licenças emitidas anteriormente.

Art. 28 - O prazo de vigência das licenças referidas nesta Lei será de 10 (dez) anos, podendo ser renovado por igual período.

Art. 29 - Poderão ser regulamentados por Decreto os casos omissos nesta lei, em especial quanto aos procedimentos administrativos.

Art. 30 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**PARECER JURÍDICO Nº 140/2022 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº
140/2022 - PROCESSO Nº 16140-458-22.**

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 140/2022, de autoria do nobre Prefeito Municipal de Rio Claro, Dr. Gustavo Ramos Perissinotto, que dispõe sobre normas urbanísticas específicas para a instalação e o licenciamento das Estações Transmissoras de Radiocomunicação (ETR), autorizadas e homologadas pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) no Município de Rio Claro, nos termos da legislação federal vigente e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

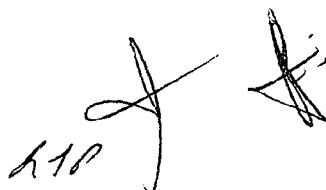
Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

A Lei Orgânica do Município de Rio Claro concede competência ao Senhor Prefeito Municipal para a iniciativa de Projeto de Lei complementar e ordinária, nos termos do artigo 44.

No caso ora analisado, o projeto de lei dispõe sobre normas urbanísticas específicas para a instalação e o licenciamento das Estações Transmissoras de Radiocomunicação (ETR), autorizadas e homologadas pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) no Município de Rio Claro, nos termos da legislação federal vigente e dá outras providências.

Segundo justificativa apresentada pelo Senhor Prefeito Municipal, o Projeto de Lei apresentado traz nova regulamentação para instalação de Estação Rádio Base no Município de Rio Claro, em especial para possibilitar a instalação da nova tecnologia 5G.

Justificou, também, relatando que a nova tecnologia de transmissão de dados (5G) se apresenta revolucionária em razão de sua alta velocidade, se mostrando essencial que o ente público esteja preparado para possibilitar o seu licenciamento, visto que apresenta características diferentes das antenas atualmente instaladas.


110

11

Câmara Municipal de Rio Claro

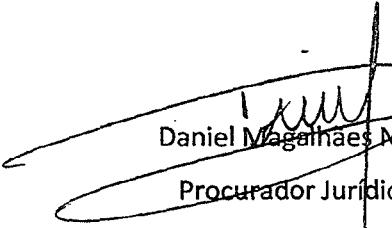
Estado de São Paulo

Vale destacar, que verificamos a existência da Lei Municipal nº 4829, de 23 de dezembro de 2014, que dispõe sobre a instalação de antenas de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética, estações de rádio base (ERBS) e equipamentos afins no município de Rio Claro (SP) e dá outras providências, norma esta que será parcialmente revogada nos pontos conflitantes com a nova legislação, nos termos do artigo 30 do Projeto de Lei ora avaliado.

Por fim, ressalvamos a existência de dois “incisos VIII” no artigo 2º do Projeto de Lei em questão (que são idênticos), devendo um deles ser excluído na redação final.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de legalidade, com a ressalva acima mencionada.

Rio Claro, 29 de setembro de 2022.


Daniel Magalhães Nunes

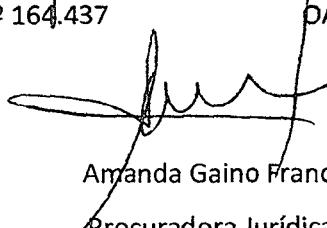
Procurador Jurídico

OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

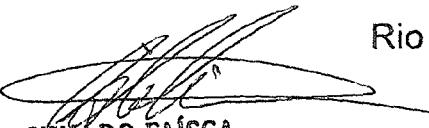
PARECER COMISSÃO CONJUNTA

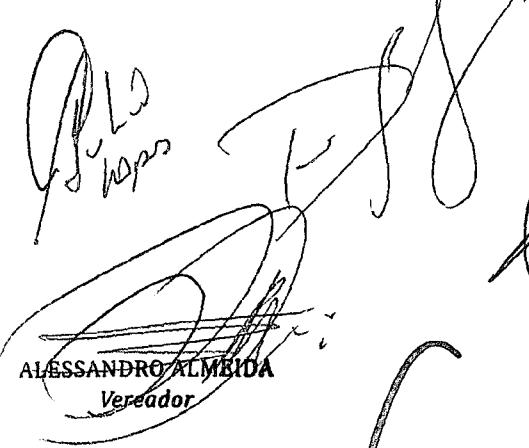
PROJETO DE LEI N° 140/2022

O presente Projeto de Lei, de autoria do Prefeito Municipal - Dispõe sobre normas urbanísticas específicas para a instalação e o licenciamento das Estações Transmissoras de Radiocomunicação (ETR), autorizadas e homologadas pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) no Município de Rio Claro, nos termos da legislação federal vigente, e dá outras providências.

Esta Comissão Conjunta opina pela aprovação da referida matéria.

Rio Claro, 02 de maio de 2023.


SIVALDO FAÍSCA
Vereador União Brasil


ALESSANDRO ALMEIDA
Vereador


Hernani Leonhardt
Vereador
MDB


SERGINHO CARNEVALE
Vice - Presidente
UNIÃO BRASIL

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 102/2022

“Altera o Art. 1º da Lei Complementar nº 020 de 20/04/2007”.

Art. 1º - Altera o Art. 1º da Lei Complementar nº 020 de 20/04/2007, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º – Os proprietários ou possuidores de terrenos não edificados **e/ou imóvel residencial /comercial não habitado ou não utilizado**, com frente para as vias ou logradouros públicos, dotados ou não de calçamento, asfalto, guias e sarjetas, ficam obrigados a fechá-los nos respectivos alinhamentos com sapata de alvenaria ou pré-moldado, com altura mínima de 10 (dez) centímetros e nos imóveis residenciais ou comerciais não habitado ou não utilizado fica obrigado o fechamento do acesso aos mesmos.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio Claro, 20 de julho de 2022.



Sivaldo Rodrigues de Oliveira

Vereador - União Brasil

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A alteração dessa Lei Complementar tem o objetivo de atuar como um facilitador para as reclamações sobre pessoas que adentram os imóveis não habitados, para fazerem uso de substâncias entorpecentes e/ou ali permanecerem sem conhecimento do proprietário, pelo fato do local ter acesso fácil a essas pessoas.

Informamos que esse tipo de reclamação tem sido recorrente junto à Ouvidoria, Polícia Civil ou Guardas Municipais, que somente atuam naquele momento retirando as pessoas do local, mas essas pessoas que logo retornam ao local o problema continua.

A alteração desse Artigo permitirá aos fiscais notificarem os proprietários dos imóveis para que providenciem o fechamento do local, impedindo o acesso a pessoas não autorizadas.

Diante do exposto solicito o apoio dos ilustres vereadores para a aprovação do Projeto de Lei ora apresentado.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**PARECER JURÍDICO Nº 102/2022 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 102/2022 - PROCESSO Nº 16099-417-22.**

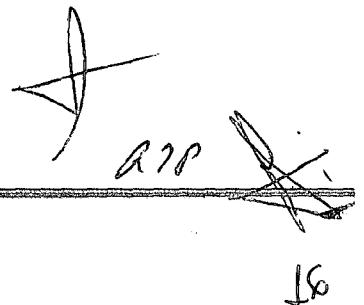
Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei Complementar nº 102/2022, de autoria do nobre Vereador Sivaldo Rodrigues de Oliveira, que altera o artigo 1º, da Lei Complementar nº 20, de 20/04/2007.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

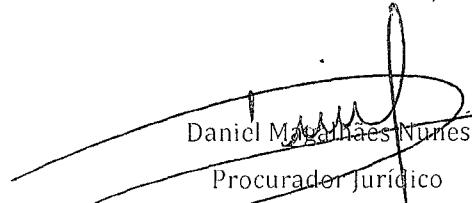
Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso ora analisado, o Projeto de lei pretende alterar o artigo 1º, da Lei Complementar nº 20, de 20/04/2007, para obrigar o fechamento de acesso aos imóveis residenciais ou comerciais não habitados ou não utilizados.

Neste sentido, segundo a doutrina, a alteração de uma lei somente pode ocorrer por meio da edição de outra lei. O costume não revoga, nem derroga a lei. Dessa forma, uma lei nova (se aprovada pelos nobres Edis) pode alterar o conteúdo de uma lei anterior.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 08 de agosto de 2022.

Daniel Magalhães Nunes

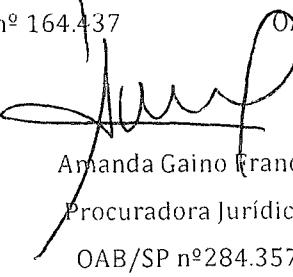
Procurador Jurídico

OAB/SP nº 164.437

Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624

Amanda Gaino Franco

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 102/2022

PROCESSO N° 16099-417-22

PARECER N° 095/2022

O presente Projeto de Lei Complementar de autoria do Vereador **SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA**, (Altera o Art. 1º da Lei Complementar nº 020 de 20/04/2007).

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Lei Complementar cm apreço.

Rio Claro, 15 de agosto de 2022.

Pr. DIEGO GARCIA GONZALEZ
Presidente

~~processo~~ MOISES MENEZES MARQUES DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI
Relator Membro

1. *Leucosia* *leucosia* (L.) *leucosia* (L.) *leucosia* (L.) *leucosia* (L.)

1882] *W. H. DODD*

18

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 102/2022

PROCESSO N° 16099-417-22

PARECER N° 118/2022

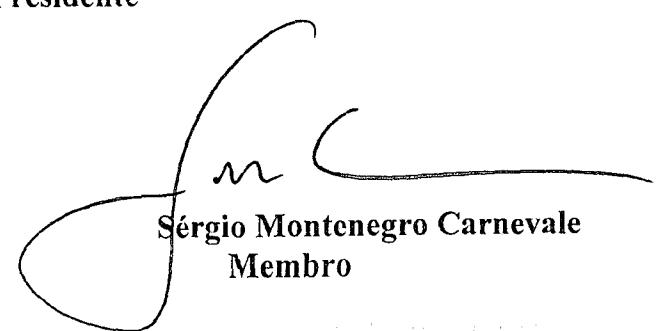
O presente Projeto de Lei Complementar de autoria do Vereador **SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA**, (Altera o Art. 1º da Lei Complementar nº 020 de 20/04/2007).

A **COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA** acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do referido Projeto de Lei Complementar.

Rio Claro, 26 de setembro de 2022.


Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Presidente

Rafael Henrique Andreatta
Relator


Sérgio Montenegro Carnevale
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 102/2022

PROCESSO N° 16099-417-22

PARECER N° 121/2022

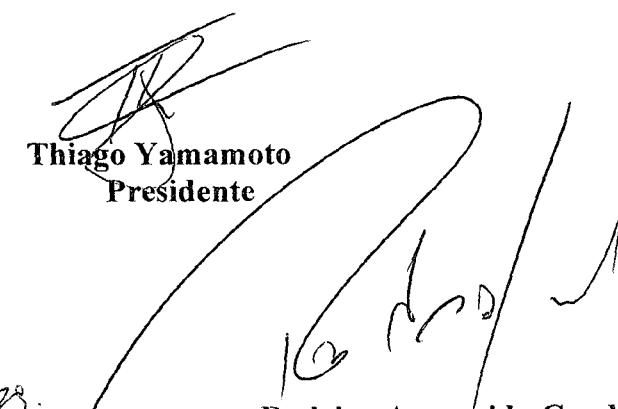
O presente Projeto de Lei Complementar de autoria do Vereador **SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA**, (Altera o Art. 1º da Lei Complementar nº 020 de 20/04/2007).

A **Comissão de Políticas Públcas**, entende que o Projeto de Lei Complementar nº 102/2022, está apto para ser apreciado pelo Plenário.

Analisando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei Complementar em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 27 de outubro de 2022.


Thiago Yamamoto
Presidente


Rodrigo Aparecido Guedes
Membro


Irander Augusto Lopes
Relator

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 102/2022

PROCESSO N° 16099-417-22

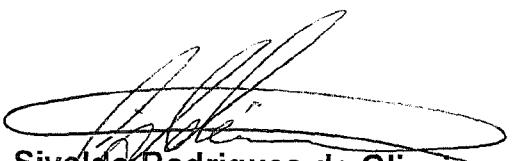
PARECER N° 121/2022

O presente Projeto de Lei Complementar de autoria do Vereador **SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA**, (Altera o Art. 1º da Lei Complementar n° 020 de 20/04/2007).

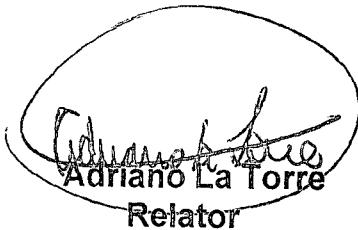
A **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA**, entende que o Projeto de Lei Complementar n° 102/2022, está apto para ser apreciado pelo Plenário.

Analisando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei Complementar em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 07 de novembro de 2022.



Sivaldo Rodrigues de Oliveira
Presidente



Adriano La Torre
Relator



Vagner Aparecido Baungartner
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO, POLÍTICA URBANA E RURAL MEIO-AMBIENTE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 102/2022

PROCESSO Nº 16099-417-22

PARECER Nº 010/2023

O presente Projeto de Lei Complementar de autoria do Vereador **SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA**, (Altera o Art. 1º da Lei Complementar nº 020 de 20/04/2007).

Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana e Rural Meio-Ambiente, entende que o Projeto de Lei Complementar nº 102/2022, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analizando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela aprovação do referido Projeto de Lei Complementar em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 13 de março de 2023.


JOSE JÚLIO LOPES DE ABREU
Presidente


GERALDO LUÍS DE MORAES
Relator


CAROLINE GOMES FERREIRA DE MELLO
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 102/2022

PROCESSO Nº 16099-417-22

PARECER Nº 028/2023

O presente Projeto de Lei Complementar de autoria do Vereador **SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA**, (Altera o Art. 1º da Lei Complementar nº 020 de 20/04/2007).

A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS, entende que o Projeto de Lei Complementar nº 102/2022, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analisando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela aprovação do referido Projeto de Lei Complementar em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 14 de março de 2023.



Adriano La Torre
Presidente


Geraldo Luis de Moraes
Relator

Rodrigo Aparecido Guedes
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Emendas Modificativas ao Projeto de Lei Complementar nº 102/2022.

Emenda 01

Altera o artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 102/2022, que passa a ter a seguinte redação:

Artigo 1º - Altera o artigo 1º da Lei Complementar nº 020, de 20/04/2007, que passa a ter a seguinte redação:

Artigo 1º - Os proprietários ou possuidores de imóveis residenciais ou comerciais abandonados ou invadidos ficam obrigados a providenciar o fechamento do acesso aos mesmos, com uma altura mínima de 1,80 metros.

Emenda 02

Altera o artigo 2º do Projeto de Lei Complementar nº 102/2022, que passa a ter a seguinte redação:

Artigo 2º - O inciso I do artigo 8º da Lei Complementar nº 020/2007 passa a ter a seguinte redação:

I - O não fechamento do acesso aos imóveis residenciais ou comerciais abandonados ou invadidos: multa no valor correspondente a 500 UF~~MRC~~

Emenda 03

Acrescenta o artigo 3º no Projeto de Lei Complementar nº 102/2022, que passa a ter a seguinte redação:

Artigo 3º - A ementa da Lei Complementar nº 020/2007 passa a ter seguinte redação:

(Dispõe sobre a obrigatoriedade de fechamento de acesso aos imóveis residenciais ou comerciais abandonados ou invadidos e calçadas em terrenos não edificados, bem como de limpeza e capinação de terrenos e dá outras providências)

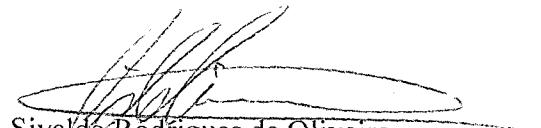
Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Acrescenta o artigo 4º ao Projeto de Lei nº 102/2022 que passa a ter a seguinte redação:

Artigo 4º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro 03 de maio de 2023.



Sivaldo Rodrigues de Oliveira
Vereador

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 048/2023

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N° 5196, DE 6 DE JUNHO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE ZONAS VERDES, DESTINADAS À EXTENSÃO TEMPORÁRIA DE PASSEIO PÚBLICO POR MEIO DA INSTALAÇÃO DE PARKLETS.

Artigo 1º - A redação do artigo 3º, da Lei Municipal nº 5196/2018 passará a ser a seguinte:

Art. 3º - Será permitido no passeio público e no leito carroçável (em área de estacionamento), a utilização de mesas tipo “Bistro” com dimensões de até 70 centímetros e 2 (duas) cadeiras tipo “Bistro”, desde que não interfira no sistema de mobilidade urbana.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 03 de abril de 2023.



JOSE JULIO LOPES DE ABREU
Vereador “Julinho Lopes”
Líder dos Progressistas

26

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O intuito do presente Projeto de Lei é aumentar o espaço público para as pessoas, tornando ruas mais humanas e amigáveis, por meio da conversão de espaços subutilizados e residuais. Dentro desse propósito, os *parklets* são equipamentos urbanísticos executados por meio da construção de uma pequena plataforma no pavimento cujo objetivo é ampliar o espaço da calçada. Os *parklets* passaram a fazer parte do projeto urbanístico de alguns municípios a partir da mobilização da sociedade civil em articulação com a Administração Pública.

A partir desses fatos e fundamentos propõe-se o presente Projeto de Lei, solicitando aos nobres pares a deliberação para aprovação.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

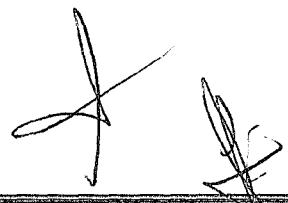
PARECER JURÍDICO Nº 48/2023 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 48/2023 - PROCESSO Nº 16244-061-23.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 48/2023, de autoria do nobre Vereador José Júlio Lopes de Abreu, que altera dispositivos da Lei Municipal nº 5196, de 06 de junho de 2018, que dispõe sobre a política de zonas verdes, destinadas à extensão temporária de passeio público por meio da instalação de parklets.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

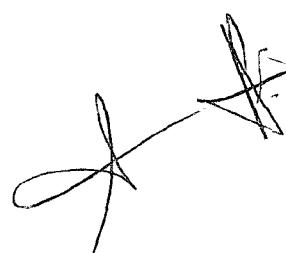
Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso ora analisado, o Projeto de Lei altera dispositivos da Lei Municipal nº 5196, de 06 de junho de 2018, que dispõe sobre a política de zonas verdes, destinadas à extensão temporária de passeio público por meio da instalação de parklets.

Ressaltamos, que uma Lei somente pode ser alterada ou revogada por lei posterior de igual hierarquia, fato este que está sendo respeitado na proposta em tela.

Dessa forma, verificamos que o Projeto de Lei não encontra qualquer obstáculo regimental ou legal, podendo dar prosseguimento ao seu trâmite, seguindo para análise das Comissões Permanentes da Casa Legislativa.

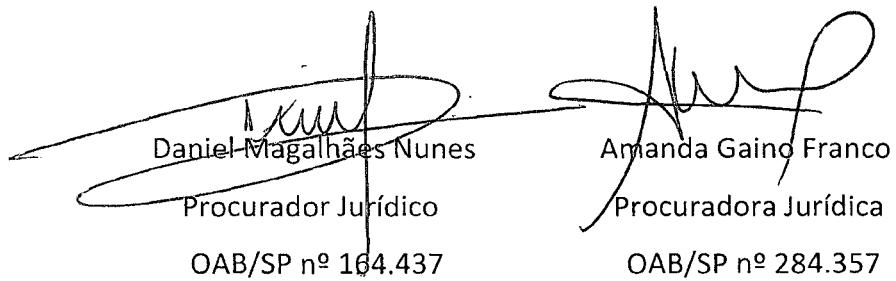


Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

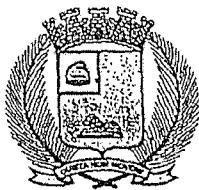
Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 04 de abril de 2023.



Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437

Amanda Gaino Franco
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

LEI Nº 5196
de 06 de junho de 2018

(Projeto de Lei de autoria do Vereador André Luis de Godoy)

(Cria a Política de Zonas Verdes, destinadas à extensão temporária de passeio público por meio da instalação de parklets)

Eu, JOÃO TEIXEIRA JUNIOR, Prefeito do Município de Rio Claro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que a Lei me confere, faço saber que a Câmara Municipal de Rio Claro aprovou e eu promulgo a seguinte Lei: -

Artigo 1º - Fica criada a Política de Zonas Verdes, destinadas a extensão temporária de passeio público por meio da instalação de parklets.

Parágrafo Único - Para fins desta Lei considera-se parklet a ampliação do passeio público, realizada por meio da implantação de plataforma sobre a área antes ocupada pelo leito carroçável da via pública, equipada com bancos, floreiras, mesas e cadeiras, guarda-sóis ou outras coberturas removíveis, aparelhos de exercícios físicos, paraciclos, ou outros equipamentos, com função de recreação ou de manifestações artísticas.

Artigo 2º - O parklet, assim como os elementos nele instalados, serão plenamente acessíveis ao público, vedada, em qualquer hipótese, a utilização exclusiva pelo seu mantenedor.

Artigo 3º - Fica terminantemente proibida a colocação, no leito carroçável, de mesas e cadeiras, bem como quaisquer outros elementos de mobiliário ou equipamentos.

Artigo 4º - A instalação, manutenção e remoção dos parklets dar-se-ão por iniciativa do Executivo Municipal ou por requerimento de pessoas físicas ou jurídicas, obedecendo às condições e às diretrizes técnicas previstas em regulamentação.

Artigo 5º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber.

4 8 X
departamento de expediente / epti

31



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

LEI Nº 5196
de 06 de junho de 2018

2.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 06 de junho de 2018

JOÃO TEIXEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal

RODRIGO RAGHIANTE
Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

Publicada na Prefeitura Municipal de Rio Claro, na mesma data supra.

JEAN WALTER LOPES SCUDELLER
Secretário Municipal da Administração

Assentamento de expediente / est

32

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N° 048/2023

PROCESSO N° 16244-061-23

PARECER N° 044/2023

O presente Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador, **JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU**, ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N° 5196, DE 6 DE JUNHO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE ZONAS VERDES, DESTINADAS À EXTENSÃO TEMPORÁRIA DE PASSEIO PÚBLICO POR MEIO DA INSTALAÇÃO DE PARKLETS.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, entende que o Projeto de Lei nº 048/2023, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analizando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 10 de abril de 2023.

Pr. Diego Garcia Gonzalez
Presidente

Dermeval Nevoeiro Demarchi
Membro


Adriano La Torre
Relator

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI N° 048/2023

PROCESSO N° 16244-061-23

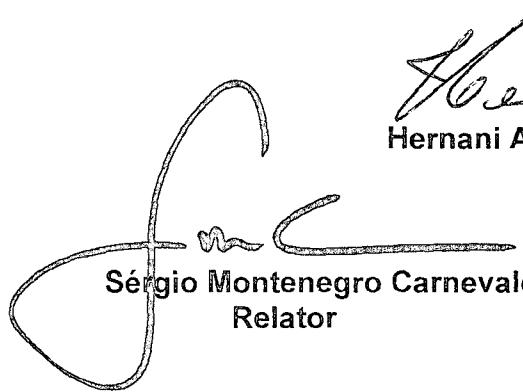
PARECER N° 080/2023

O presente Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador, **JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU**, ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N° 5196, DE 6 DE JUNHO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE ZONAS VERDES, DESTINADAS À EXTENSÃO TEMPORÁRIA DE PASSEIO PÚBLICO POR MEIO DA INSTALAÇÃO DE PARKLETS.

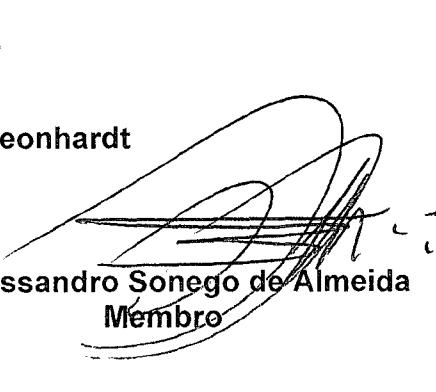
A **COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, entende que o Projeto de Lei nº 048/2023, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analizando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 24 de abril de 2023.


Sérgio Montenegro Carnevale
Relator


Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Presidente


Alessandro Sonego de Almeida
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI N° 048/2023

PROCESSO N° 16244-061-23

PARECER N° 062/2023

O presente Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador, **JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU**, ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N° 5196, DE 6 DE JUNHO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE ZONAS VERDES, DESTINADAS À EXTENSÃO TEMPORÁRIA DE PASSEIO PÚBLICO POR MEIO DA INSTALAÇÃO DE PARKLETS.

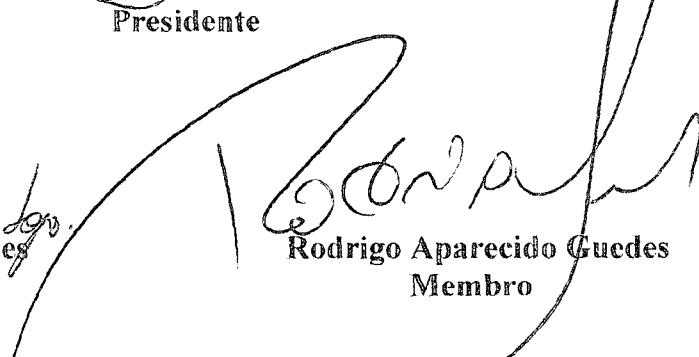
A COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, entende que o Projeto de Lei nº 048/2023, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analizando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela aprovação do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 24 de abril de 2023.


Thiago Yamamoto
Presidente


Jander Augusto Lopes
Relator


Rodrigo Aparecido Guedes
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI N° 048/2023

PROCESSO N° 16244-061-23

PARECER N° 048/2023

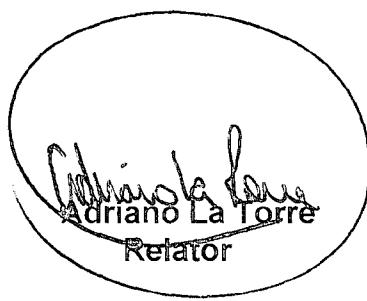
O presente Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador, **JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU**, ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N° 5196, DE 6 DE JUNHO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE ZONAS VERDES, DESTINADAS À EXTENSÃO TEMPORÁRIA DE PASSEIO PÚBLICO POR MEIO DA INSTALAÇÃO DE PARKLETS.

A COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA, entende que o Projeto de Lei nº 048/2022, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analizando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 25 de abril de 2023.


Sivaldo Rodrigues de Oliveira
Presidente


Adriano La Torre
Relator


Wagner Aparecido Baungartner
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO, POLÍTICA URBANA E
RURAL MEIO-AMBIENTE

PROJETO DE LEI Nº 048/2023

PROCESSO Nº 16244-061-23

PARECER Nº 014/2023

O presente Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador, **JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU**, ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 5196, DE 6 DE JUNHO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE ZONAS VERDES, DESTINADAS À EXTENSÃO TEMPORÁRIA DE PASSEIO PÚBLICO POR MEIO DA INSTALAÇÃO DE PARKLETS.

A Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana e Rural Meio-Ambiente, entende que o Projeto de Lei nº 048/2023, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analisando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela aprovação do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 26 de abril de 2023.


JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU
Presidente


GERALDO LUIS DE MORAES
Relator


CAROLINE GOMES FERREIRA DE MELLO
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 048/2023

PROCESSO Nº 16244-061-23

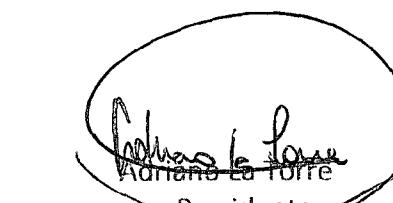
PARECER Nº 049/2023

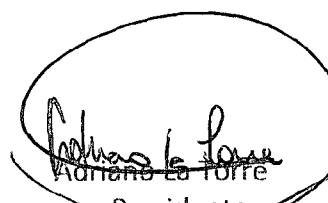
O presente Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador, **JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU**, ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 5196, DE 6 DE JUNHO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE ZONAS VERDES, DESTINADAS À EXTENSÃO TEMPORÁRIA DE PASSEIO PÚBLICO POR MEIO DA INSTALAÇÃO DE PARKLETS.

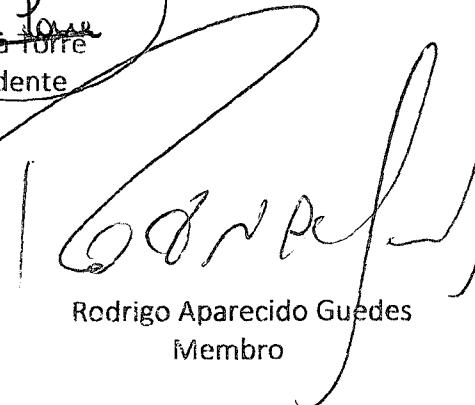
A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS, entende que o Projeto de Lei nº 048/2023, está apto para ser apreciado pelo Plenário.

Analisando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela aprovação do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 27 de abril de 2023.


Geraldo Luiz de Moraes
Relator


Mariano da Torre
Presidente


Rodrigo Aparecido Guedes
Membro